



## **PARECER JURÍDICO**

**À SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO  
CABIBARIBE DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**EMENTA:** REGIMENTO INTERNO – CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PROCESSO  
LEGISLATIVO – COMISSÕES PERMANENTES – PARECER TÉCNICO.

### **RELATÓRIO**

No dia 20 de abril de 2023, analisando o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, observei que algumas comissões não estão cumprindo com o dever de realizar as reuniões, consequentemente, esgotando os prazos para análise dos projetos, bem como, estão sem apresentar parecer técnico, que consoante art. 192, §5º do Regimento Interno, deve ser apresentado pelo relator da respectiva comissão.

Destaco também, que houve um questionamento, quanto à realização da reunião de comissão, com apenas dois membros.

É o relatório. Passo a opinar.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A Constituição Federal, em seu art. 58, estabelece que o Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. Pelo princípio da simetria constitucional, o mencionado dispositivo da Carta Magna, abrange este Poder Legislativo Municipal, que deve observar o previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe-PE.



Assim sendo, visto que o Poder Legislativo Municipal deve observar o Regimento Interno, vamos para a análise das observações e questionamento, destacados no relatório acima.

Primeiro, quanto à realização da reunião de comissão, com apenas dois membros, o Regimento Interno não traz dispositivo objetivo, motivo pelo qual, deve ser levado em consideração o **art. 83 e 92, inciso VI, ambos do Regimento Interno.**

Art. 83. na constituição de cada Comissão Permanente, será designado por indicação dos respectivos líderes e formalizado mediante registro na Portaria de composição das Comissões Permanentes, **um Suplente, para efeito de substituição eventual de qualquer membro efetivo, em suas faltas, licenças e impedimentos.**

Art. 92. Ao Presidente da Comissão Permanente, compete:

**VI - Convocar os suplentes para participarem dos trabalhos nos casos de ausências ou licenças dos membros efetivos;**

Considerando os dispositivos acima, comprehende-se que as comissões **só podem prosseguir com a reunião se estiverem presentes no mínimo 03 (três) membros**, sendo de grande importância destacar, que **nos casos em que um dos membros efetivos não possa comparecer no dia da reunião, ele deve notificar por ofício, com antecedência mínima de 24 horas, os demais membros da comissão, com o fim de que seja convocado o suplente.** Relevante enfatizar, que as notificações, devem se dar pelos meios oficiais.

Ademais, nos casos em que não houver a presença mínima de 03 (três) membros, deve ser aberta a reunião e encerrada de forma justificada pela ausência do (s) integrante (s), devendo constar em ata.

Averiguando o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, observei que algumas comissões não estão cumprindo com o dever de realizar as reuniões, consequentemente,



esgotando os prazos para análise dos projetos. Diante desta constatação, é pertinente salientar o art. 79, art. 85, inciso III, art. 192 e art. 194, parágrafo único, todos dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe-PE:

**Art. 79. Comissões são órgãos técnicos da Câmara**, constituídos de seus próprios membros, com função consultivo-opinativo, em caráter permanente ou transitório e **destinadas a proceder estudos e emitir parecer especializado sobre matérias sujeitas à deliberação ou ação do Legislativo Municipal** e a realizar investigações como também, a representação social da Câmara.

**Art. 85.** Compete às Comissões Permanentes, além de suas atribuições específicas:

I – Promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relativos a sua especialidade;

II – Tomar a iniciativa de elaboração de proposições pertinentes ao estudo de tais problemas ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

III – **Apresentar substitutivos ou emendas às proposições submetidas a seu estudo, assim como oferecer pareceres, opinando pela aprovação ou rejeição de matérias que lhe forem destinadas a exame.**

**Art. 192.** O Projeto de Lei, constante na Pauta de reunião, deverá ser lido pelo 1º Secretário, por ocasião da Ordem do Dia.

**§ 1º O Projeto de Lei apresentado, será despachado de plano à Comissão de Legislação e Justiça**, a qual se pronunciará sobre o aspecto da legalidade ou constitucionalidade da matéria. **No mesmo despacho**



**será designada, de logo à Comissão ou Comissões**, se for o caso, para opinar sob o mérito.

§ 2º Opinando, a Comissão de Legislação e Justiça, pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, será o parecer submetido à deliberação do Plenário, inscrevendo-o o Presidente na pauta da Ordem do Dia na primeira reunião seguinte.

**§ 3º Emitido o parecer da Comissão de Legislação e Justiça pela legalidade e constitucionalidade do projeto, o mesmo será remetido direta e conjuntamente às demais Comissões competentes.**

§ 4º Se o Plenário, em discussão e votação única aprovar o parecer de inconstitucionalidade e ilegalidade da Comissão de Legislação e Justiça, será o processo arquivado. Se rejeitado o parecer pelo voto da maioria simples, o projeto segue sua tramitação regimental.

§ 5º O Relator designado pelo Presidente da Comissão disporá dos prazos regimentais determinados à proposição para elaboração do parecer.

**§ 6º Depois de se manifestarem, quanto ao mérito, todas as Comissões a que foram originariamente despachados, os projetos constituir-se-ão habilitados para inclusão na Ordem do Dia da pauta das reuniões seguintes.**

Art. 194. O Projeto de Resolução, constante na Pauta de reunião, deverá ser lido pelo 1º Secretário, por ocasião da Ordem do Dia.

Parágrafo único. À tramitação do projeto de resolução, no que couber, aplicam-se as disposições relativas à Projeto de Lei, excetuando-se as exceções regimentais.



É notório que a participação das comissões no processo legislativo é de grande pertinência e cristalina necessidade, devendo ser respeitado e cumprido as fases do processo legislativo. Destarte, as comissões devem cumprir com suas devidas competências, respeitando os prazos estabelecidos e emitindo o parecer técnico, para que os projetos sejam considerados habilitados e subsidiariamente incluídos na Ordem do Dia da pauta das reuniões seguintes.

Enquanto não for apreciado e subsidiariamente emitido parecer técnico pela comissão designada, o projeto não pode subir para votação, em razão de não está habilitado, consoante previsão do art. 192, §6º do Regimento Interno.

**Com relação aos pareceres técnicos das comissões,** prever o art. 192, §5º do Regimento Interno, que é de competência do Relator da comissão, elaborar o parecer técnico.

**Por fim,** ressalto a importância da presença dos advogados de bancadas, bem como dos assessores legislativos dos vereadores que compõem as comissões, com o fim de auxiliarem na produção do parecer técnico e da ata.

## CONCLUSÃO

Conclui-se, frente a fundamentação jurídica acima destacada, que as comissões só podem prosseguir com a reunião se estiverem presentes no mínimo 03 (três) membros, sendo de grande importância destacar, que nos casos em que um dos membros efetivos não possa comparecer no dia da reunião, ele deve notificar por ofício, com antecedência mínima de 24 horas, os demais membros da comissão, com o fim de que seja convocado o suplente. Relevante enfatizar, que as notificações, devem se dar pelos meios oficiais.

Nos casos em que não houver a presença mínima de 03 (três) membros, deve ser aberta a reunião e encerrada de forma justificada pela ausência do (s) integrante (s), devendo constar em ata.



Ademais, é evidente que deve ser respeitado as fases do processo legislativo e, assim sendo, **as comissões devem cumprir com suas devidas competências, respeitando os prazos estabelecidos e emitindo o parecer técnico, para que os projetos sejam considerados habilitados e possam ser incluídos na Ordem do Dia da pauta das reuniões seguintes.**

**Enquanto não for apreciado e subsidiariamente emitido parecer técnico pela comissão designada, o projeto não pode subir para votação,** em razão de não está habilitado, consoante previsão do art. 192, §6º do Regimento Interno. Oportuno enfatizar que autor do respectivo projeto, pode cobrar da comissão responsável pelo atraso, com o fim de que está última cumpra com a sua competência, fixada no Regimento Interno.

Quanto aos pareceres técnicos das comissões, prever o art. 192, §5º do Regimento Interno, que é de competência do Relator da comissão, elaborar o parecer técnico.

**Por fim**, ressalto a extrema relevância da presença dos advogados de bancadas, bem como dos assessores legislativos dos vereadores que compõem as comissões, com o fim de auxiliarem na produção do parecer técnico e da ata.

É o parecer

Santa Cruz do Capibaribe/PE, 10 de maio de 2023.

**HÍGOR BATISTA NASCIMENTO**  
Assessor Técnico Jurídico Administrativo